CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP n.º 1.00841/2026-81

Requerente: Mauro Guilherme Messias dos Santos

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CORREGEDORIA-GERAL. GEDOC N.º 119450/2025. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DISCIPLINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NOTICIANTE. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO INDEVIDO RECONHECIDO PELO ÓRGÃO CORRECIONAL. PROVIDÊNCIAS SUPERVENIENTES. DESARQUIVAMENTO. REGISTRO NO SAJ. DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL E DO PRIMEIRO SUBCORREGEDOR-GERAL. REMESSA À CORREGEDORIA NACIONAL. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE MOTIVOU A REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÕES POSTERIORES DE PERSEGUIÇÃO, COERÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTAÇÃO DA ROTINA FISCALIZATÓRIA. ATOS PREPARATÓRIOS ANTERIORES À CIÊNCIA DA RIEP. LIMITES OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DA INÉRCIA ORIGINÁRIA. IMPUTAÇÕES DISCIPLINARES AUTÔNOMAS SUJEITAS À VIA PRÓPRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada em razão da alegada ausência de processamento do pedido de providências disciplinar originado do Ofício MP-2PJT n.º 2025/45, registrado sob o GEDOC n.º 119450/2025.

2. A Corregedoria-Geral reconheceu o arquivamento administrativo indevido do expediente e comunicou seu desarquivamento, registro no SAJ n.º 02.2026.00064559-0, redistribuição e posterior encaminhamento à Corregedoria Nacional, após declarações de suspeição das autoridades correcionais locais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

3. As providências supervenientes retiram a utilidade de determinar, nesta RIEP, novo impulso ou retomada do exame pela Corregedoria local. A apreciação da notícia disciplinar encaminhada ao CNMP deverá observar o processamento próprio, sem antecipação de seu mérito neste feito.
4. As alegações posteriores de perseguição foram submetidas a contraditório específico. A documentação apresentada registra atos preparatórios das cobranças de relatórios anteriores à ciência da representação, além de explicações sobre a padronização dos expedientes e seu direcionamento ao requerente. A proximidade temporal entre a ciência da RIEP e a assinatura dos ofícios não constitui, isoladamente, prova suficiente de retaliação.
5. As versões divergentes sobre suposta coerção em reuniões e as demais imputações disciplinares autônomas não devem ser definitivamente resolvidas neste procedimento de objeto delimitado, especialmente diante da indicação de expedientes próprios já submetidos à Corregedoria Nacional.
6. A perda superveniente do objeto não equivale a declaração de regularidade de todo o período anterior, nem a julgamento da responsabilidade individual de autoridades, membros ou servidores. Também não prejudica a apreciação das notícias disciplinares nos procedimentos competentes.
7. Reconhecimento da perda superveniente do objeto e arquivamento da RIEP, ficando prejudicado o pedido liminar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em julgar pela perda superveniente do objeto da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Mauro Guilherme Messias dos Santos, Promotor de Justiça, em face do Ministério Público do Estado do Pará, especificamente quanto ao processamento, pela Corregedoria-Geral, do pedido de providências disciplinar originado do GEDOC n.º 119450/2025.

2. O expediente decorre do Ofício MP-2PJT n.º 2025/45, protocolado em 5/4/2025, por meio do qual o requerente comunicou mensagens e áudios atribuídos ao Promotor de Justiça Alan Johnnes Lira Feitosa, cujo conteúdo reputou incompatível com os deveres funcionais de respeito, urbanidade e decoro.

3. Segundo a inicial, em 25/4/2025, a assessoria da Corregedoria-Geral sugeriu o registro do expediente no sistema SAJ como Pedido de Providências. Posteriormente, em 13/5/2025, o Corregedor-Geral determinou o download integral dos autos, inclusive dos arquivos anexos, a autuação no SAJ e a posterior ciência ao requerente.

4. O representante sustenta que não foi cientificado da autuação, não recebeu o número do procedimento e não teve conhecimento de diligências apuratórias. Relata que, em 14/5/2026, solicitou informações à Corregedoria-Geral e que, em 18/5/2026, recebeu resposta referente à Reclamação Disciplinar n.º 003/2025-CGMPPA, vinculada ao Protocolo n.º 1348/2025.

5. Esclarece que a referida reclamação disciplinar versava sobre suposta irregularidade no preenchimento de relatório de inspeção na Delegacia de Polícia Civil de Tailândia/PA, incluindo a alegada inserção indevida de seu nome. O GEDOC n.º 119450/2025, por sua vez, refere-se às mensagens e aos áudios apontados como ofensivos, dirigidos ao requerente e a seu assessor jurídico.

6. Afirma que, ainda em 18/5/2026, esclareceu a diferença entre os expedientes e reiterou o pedido de informações, sem obter resposta efetiva. Narra, também, contatos telefônico e presencial posteriores.

7. Aponta paralisação superior a quatorze meses, risco de prescrição e comprometimento da preservação das provas digitais. Requer o processamento da representação, a prestação de informações e a adoção de providências para sanar a alegada inércia.

8. Requisitadas informações, a Corregedoria-Geral apresentou o Ofício n.º 1246/2026-CGMPPA, protocolizado em 26/8/2026 como Documento ELO n.º

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

01.006440/2026.

9. Nessa manifestação, reconheceu que o GEDOC n.º 119450/2025 fora arquivado em 19/5/2025, com indicação de que teria sido registrado no SAJ, mas que as buscas realizadas não localizaram a correspondente autuação.

10. Informou que consulta ao setor de tecnologia identificou a servidora responsável pela movimentação no sistema e que os fatos foram comunicados à Subprocuradoria-Geral de Justiça Técnico-Administrativa, por meio do Ofício n.º 1250/2026-CGMPPA, para apreciação da eventual responsabilidade funcional.

11. Quanto à regularização do expediente, comunicou o desarquivamento em 24/8/2026, a declaração de suspeição do Corregedor-Geral e a redistribuição ao Primeiro Subcorregedor-Geral em 25/8/2026, sob o registro SAJ n.º 02.2026.00064559-0.

12. Acrescentou que o Primeiro Subcorregedor-Geral também se declarou suspeito e encaminhou o expediente à Corregedoria Nacional, indicando o protocolo ELO n.º 01.006436/2026 como correspondente à remessa do pedido de providências desarquivado.

13. Defendeu a ausência de prescrição, invocando a causa interruptiva decorrente do ingresso da representação no protocolo-geral, e requereu a extinção da RIEP por perda superveniente do objeto, diante das providências adotadas.

14. Posteriormente, em 25/9/2026, o requerente apresentou a petição n.º 01.007374/2026, na qual noticiou fatos que qualificou como supervenientes e formulou pedido de tutela liminar.

15. Alegou que o Corregedor-Geral tomou ciência desta RIEP em 11/8/2026, às 9h52, e que, pouco mais de uma hora depois, assinou os Ofícios n.º 1227/2026 e n.º 1235/2026-CGMPPA, cobrando relatórios de inspeção referentes a julho de 2026 e advertindo sobre a possibilidade de apuração correcional.

16. Sustentou que as cobranças foram injustificadamente dirigidas ao seu nome, embora as inspeções fossem realizadas em revezamento entre os membros dos cargos criminais de Abaetetuba e a responsabilidade pelo mês de referência coubesse a outro órgão de execução.

17. Questionou a indicação da data de 10/8/2026 nos ofícios, em contraste com as assinaturas eletrônicas de 11/8/2026, e atribuiu aos atos caráter retaliatório relacionado ao ajuizamento da representação.

18. Relatou, ainda, suposta coerção em reuniões realizadas na Corregedoria-Geral em 22 e 24/6/2026, nas quais teria sido pressionado a não prosseguir com representações e outras iniciativas perante os órgãos de controle.

19. Relacionou esses acontecimentos ao pedido de cópia de outro processo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

administrativo disciplinar, à intenção de provocar revisão disciplinar no CNMP e às declarações de suspeição das autoridades locais. Informou que parte das acusações também havia sido submetida à Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar n.º 1.00979/2026-90.

20. Requereu tutela inibitória para que a Corregedoria-Geral se abstivesse de cobranças injustificadamente individualizadas de relatórios de fiscalização, observando a pluralidade de membros com atribuição.

21. Por despacho datado de 28/9/2026, assinado em 1º/10/2026, foi determinada a manifestação específica do Corregedor-Geral sobre os fatos supervenientes e o pedido liminar.

22. Em resposta, a Corregedoria-Geral apresentou o Ofício n.º 1325/2026-CGMPPA, juntado em 7/10/2026 como Documento n.º 01.007751/2026, acompanhado dos documentos pertinentes.

23. Quanto ao GEDOC n.º 119450/2025, reiterou as informações de agosto, sustentando que a paralisação decorreu de equívoco administrativo e que o expediente já fora desarquivado, registrado e encaminhado à Corregedoria Nacional.

24. Em relação às cobranças, afirmou que decorreram de rotina administrativa preexistente, documentada nos Procedimentos de Controle e Fiscalização n.º 10.2026.00001003-0 e n.º 10.2026.00001004-0.

25. Apresentou a seguinte sequência: certificação das pendências e abertura dos procedimentos em 6/8/2026; parecer da assessoria propondo as cobranças em 7/8/2026; despacho determinando as providências em 10/8/2026; e assinatura dos ofícios em 11/8/2026.

26. Sustentou que a preparação das cobranças antecedeu a ciência da RIEP e que a data inscrita nos ofícios correspondia à elaboração das minutas, não a tentativa de dissimulação. Acrescentou que expedientes de conteúdo padronizado foram dirigidos a diversos membros.

27. Sobre o destinatário, esclareceu que o requerente figurava como responsável pelo relatório imediatamente anterior e que não havia escala de revezamento cadastrada no SISCARF.

28. Atribuiu as diferenças em relação a cobranças anteriores à mudança dos procedimentos administrativos e à periodicidade dos relatórios, negando tratamento singular destinado ao requerente.

29. Quanto às reuniões, negou coerção e afirmou que os encontros tiveram finalidade orientadora e conciliatória, sem exigência de desistência de procedimentos.

30. Informou que o pedido de cópia do PAD mencionado pelo requerente foi dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça e atendido por aquele órgão, sem participação da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

Corregedoria-Geral. Sustentou, também, não possuir interesse em impedir eventual revisão disciplinar.

31. Esclareceu que a declaração originária de suspeição em outro expediente envolvendo as partes ocorreu em 4/8/2026, antes da ciência desta RIEP, distinguindo esse ato das providências posteriores relativas ao GEDOC desarquivado.

32. Ao final, reiterou o pedido de extinção por perda do objeto e requereu o indeferimento da tutela liminar. Também solicitou o encaminhamento de peças aos órgãos competentes para apreciação de possíveis repercussões disciplinares e penais das manifestações do requerente.

33. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

V O T O

34. A presente representação foi instaurada para verificar a alegada ausência de processamento do pedido de providências disciplinar originado do Ofício MP-2PJT n.º 2025/45, registrado sob o GEDOC n.º 119450/2025, e promover, se necessária, a correção da situação de inércia apontada.

35. Não constitui objeto desta RIEP o julgamento da procedência das infrações atribuídas ao Promotor de Justiça Alan Johnnes Lira Feitosa. Também não cabe antecipar conclusão sobre a necessidade de instauração de procedimento disciplinar ou sobre a responsabilidade individual de autoridades e servidores pelo histórico de tramitação.

36. As alegações posteriores de perseguição, apresentadas em petição com pedido liminar, devem ser consideradas, especialmente porque o requerente as relaciona ao ajuizamento desta representação. Seu exame, contudo, não dispensa a distinção entre o objeto originário da RIEP e as imputações disciplinares autônomas.

37. À luz das providências supervenientes comprovadas, a solução adequada é o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

38. O requerente apresentou notícia disciplinar em 5/4/2025 e obteve determinação de autuação no SAJ, com preservação dos anexos e posterior cientificação, em 13/5/2025.

39. A Corregedoria-Geral reconheceu que o GEDOC foi arquivado em 19/5/2025, com indicação de registro no SAJ, sem que as buscas posteriores localizassem a correspondente autuação. Trata-se de circunstância expressamente admitida nas informações prestadas.

40. A resposta referente à RD n.º 003/2025-CGMPPA tampouco esclareceu o andamento do expediente efetivamente questionado, por dizer respeito a objeto distinto.

41. Enquanto a reclamação disciplinar versava sobre suposta irregularidade no preenchimento de relatório de inspeção na Delegacia de Polícia Civil de Tailândia/PA, incluindo a alegada inserção indevida do nome do requerente, o GEDOC n.º 119450/2025 refere-se a mensagens e áudios atribuídos a Alan Johnnes Lira Feitosa, dirigidos a Mauro e a seu assessor jurídico, cujo conteúdo foi apontado como incompatível com os deveres de respeito, urbanidade e decoro. É o processamento deste último expediente que motivou a presente RIEP.

42. O histórico, portanto, não permite tratar a representação como destituída de objeto desde a origem. Houve questão concreta sobre a continuidade da tramitação e a prestação de informações ao noticiante.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

43. Entretanto, o exame da utilidade atual da RIEP deve considerar os atos praticados posteriormente.

44. Identificado o arquivamento indevido, a Corregedoria-Geral comunicou os fatos à instância administrativa competente para examinar a eventual responsabilidade da servidora envolvida. Quanto ao pedido de providências, promoveu seu desarquivamento em 24/8/2026 e seu registro no SAJ sob o n.º 02.2026.00064559-0.

45. Sobrevieram a declaração de suspeição do Corregedor-Geral, a redistribuição ao Primeiro Subcorregedor-Geral e a declaração de suspeição também desse membro, seguida do encaminhamento à Corregedoria Nacional.

46. Isso posto, o que se reconhece, para os fins desta RIEP, é que foi superada a ausência de impulso administrativo na origem. A apreciação subsequente do GEDOC, inclusive quanto ao procedimento adequado e às diligências cabíveis, situa-se no âmbito do expediente encaminhado ao próprio CNMP, Reclamação Disciplinar n.º 1.00979/2026-90.

47. Diante do desarquivamento, do regular registro, das redistribuições e do encaminhamento à Corregedoria Nacional, não subsiste utilidade em determinar novo impulso pela Corregedoria local.

48. A continuidade da RIEP não é necessária para que a notícia disciplinar receba apreciação. Sua análise deverá ocorrer no expediente próprio, perante a autoridade competente, sem que este procedimento de controle de andamento antecipe ou condicione o resultado.

49. A ausência de conclusão do mérito da notícia não significa, por si só, persistência da omissão que motivou a representação. O objeto originário era a falta de processamento do pedido, e não a obtenção de decisão disciplinar específica.

50. Também não se mostra adequado manter esta representação apenas para acompanhamento genérico de toda a tramitação futura. Eventual questão concreta e posterior deverá ser apreciada a partir do histórico do procedimento responsável pela notícia, sem presunção de nova inércia.

51. A certificação do destino do protocolo ou pedidos de acesso e de informação podem ser formulados e apreciados nos canais próprios. Não constituem, no quadro atual, fundamento suficiente para manter aberta a RIEP cujo objeto de correção foi superado.

52. A perda do objeto não apaga a paralisação anterior nem equivale a declaração de regularidade de todos os atos administrativos praticados desde 2025.

53. Do mesmo modo, não resolve a responsabilidade pessoal pelo arquivamento. A identificação do usuário que realizou a movimentação não substitui a apuração das circunstâncias, das atribuições e dos pressupostos de eventual infração funcional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

54. A conclusão é estritamente processual: as providências supervenientes retiraram a utilidade de novas determinações de impulso nesta RIEP, sem impedir a apreciação de eventuais consequências disciplinares pela via adequada.

55. As questões de prescrição e preservação das provas digitais também deverão ser examinadas no expediente responsável pela notícia. Não cabe fixar, nesta representação, termo prescricional definitivo para todas as condutas ou determinar antecipadamente as diligências probatórias a serem realizadas.

56. O reconhecimento da perda do objeto, contudo, não dispensa a consideração das alegações supervenientes, pois o requerente sustenta que teria sofrido retaliação em razão desta RIEP.

57. Na petição de 25/9/2026, apontou a proximidade entre a ciência da representação e a assinatura dos ofícios de cobrança, o endereçamento individual ao seu nome e a diferença entre a data inscrita nos documentos e a assinatura eletrônica. Também relacionou esses acontecimentos a reuniões anteriores e às declarações de suspeição.

58. Considerando a possível repercussão dessas alegações na apreciação do pedido formulado, foi oportunizada manifestação específica do Corregedor-Geral, que apresentou esclarecimentos e documentação complementar. Houve, portanto, contraditório sobre os pontos posteriormente suscitados.

59. O material deve ser examinado sem duas presunções opostas: a de que todo ato fiscalizatório posterior à representação seria retaliatório e a de que a existência de rotina administrativa afastaria, abstratamente, qualquer possibilidade de desvio de finalidade.

60. A questão é verificar o que os documentos efetivamente demonstram e se as novas alegações justificam a continuidade desta RIEP, apesar da superação do objeto originário.

61. As informações complementares registram que os procedimentos de controle e fiscalização foram instaurados em 6/8/2026, que a assessoria propôs as cobranças em 7/8/2026 e que o Corregedor-Geral determinou sua realização em 10/8/2026, antes da ciência da RIEP em 11/8/2026.

62. Essa sequência constitui dado relevante, pois demonstra que as cobranças não foram iniciadas somente após o conhecimento desta representação. A assinatura dos ofícios no mesmo dia da ciência da RIEP deve ser compreendida à luz desses atos antecedentes.

63. Por isso, a proximidade dos horários, isoladamente, não oferece base suficiente para concluir que a expedição foi motivada por intenção de punir o requerente pelo exercício do direito de petição.

64. A divergência entre a data de elaboração indicada nos ofícios e a assinatura

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

eletrônica no dia seguinte também não demonstra, por si só, inserção deliberada de informação falsa. A explicação apresentada é a de que as minutas foram elaboradas em cumprimento à determinação de 10/8/2026 e posteriormente assinadas. A cronologia antecedente é compatível com essa explicação administrativa.

65. Quanto ao destinatário, a Corregedoria informou que utilizou o registro do responsável pelo relatório imediatamente anterior e que não havia escala de revezamento cadastrada no SISCARF.

66. A ausência de cadastro da escala não transfere automaticamente a responsabilidade material pela inspeção. Também não dispensa a identificação do membro efetivamente incumbido do período de referência. Entretanto, a justificativa apresentada impede que o endereçamento seja tratado, sem outros elementos, como demonstração inequívoca de perseguição.

67. O regime de atribuições e o eventual ajuste da cobrança são questões administrativas verificáveis. A conclusão de desvio de finalidade exige exame próprio, não decorrendo automaticamente de erro no destinatário ou de diferença entre o revezamento local e os registros disponíveis ao órgão fiscalizador.

68. A documentação ainda apresenta cobranças dirigidas a outros membros e explica a alteração do fluxo administrativo em relação a períodos anteriores. A comparação com comunicação de outra gestão, relativa à fiscalização de periodicidade diversa, não demonstra necessariamente tratamento discriminatório ao requerente.

69. Esses elementos enfraquecem a inferência fundada exclusivamente na coincidência temporal. Não constituem, porém, declaração geral de regularidade de todo ato fiscalizatório nem julgamento definitivo de acusações que possuam objeto disciplinar autônomo.

70. Quanto às reuniões de junho de 2026, o requerente afirma ter sofrido pressão para não prosseguir com iniciativas perante os órgãos de controle. O Corregedor-Geral nega a coerção e atribui aos encontros finalidade conciliatória.

71. A divergência não deve ser resolvida apenas pela circunstância de as reuniões terem ocorrido na sede institucional ou na presença de assessores. Tais circunstâncias, consideradas de modo isolado, são insuficientes para demonstrar a regularidade ou a irregularidade do conteúdo tratado.

72. A apreciação conclusiva do conteúdo dos encontros e de eventual excesso exige delimitação e instrução próprias. Como o requerente informa ter submetido os fatos à Reclamação Disciplinar n.º 1.00979/2026-90, não cabe antecipar nesta RIEP o resultado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

daquela apuração ou reproduzir seu objeto sem verificação de eventual sobreposição.

73. Também merece registro a cronologia das suspeições. O ato originário do Corregedor-Geral em outro expediente foi assinado em 4/8/2026, antes da ciência desta RIEP em 11/8/2026. A manifestação posterior no GEDOC desarquivado reproduziu afastamento no contexto dos procedimentos relacionados. Não se pode, portanto, atribuir indistintamente todas as declarações à ciência da representação.

74. No tocante à obtenção de cópia de outro PAD, a resposta informa que o pedido foi dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça e por ela atendido. Esse acontecimento deve ser distinguido da atuação da Corregedoria-Geral e não demonstra, isoladamente, impedimento ao acesso ou à provocação revisional perante o CNMP.

75. A reforma de decisão de arquivamento em procedimento diverso também não permite extrair, automaticamente, perseguição funcional. A modificação por instância revisora pode decorrer do exercício regular de sua competência e deve ser considerada segundo os fundamentos do julgamento, não apenas pelo resultado ou pela votação.

76. Esses aspectos foram examinados na medida necessária à compreensão da alegação de retaliação e de sua relação com a presente representação. Não se formula juízo definitivo sobre todas as imputações recíprocas.

77. As alegações de perseguição não restabelecem a paralisação do GEDOC na Corregedoria local nem tornam sem efeito seu encaminhamento à Corregedoria Nacional.

78. A circunstância de terem sido apresentadas com pedido liminar no curso da RIEP não transforma este procedimento em instrumento de apuração abrangente de todas as relações funcionais entre o requerente, o membro noticiado e o órgão correcional.

79. É necessário preservar a distinção entre o controle do andamento do expediente e a investigação de possíveis atos de coação, retaliação ou desvio de finalidade.

80. A mesma cautela se aplica aos pedidos formulados pelo Corregedor-Geral para apreciação de possíveis repercussões disciplinares e penais das manifestações do requerente. A extinção desta RIEP não autoriza concluir que houve abuso do direito de petição, tampouco determinar automaticamente persecução em desfavor de Mauro Guilherme Messias dos Santos.

81. O exercício do direito de petição não impede a análise de eventual excesso concretamente demonstrado, mas a existência de acusações controvertidas também não permite presumir ilicitude da provocação dos órgãos de controle.

82. As imputações autônomas devem ser apreciadas nos procedimentos próprios, observadas as competências, as garantias pertinentes e a prevenção de duplicidade de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

apurações. Este julgamento não determina nova reclamação disciplinar nem impõe a instauração de PAD.

83. O histórico revela que a ausência de processamento inicialmente apontada foi objeto de providências concretas: desarquivamento, registro, redistribuição e remessa à Corregedoria Nacional.

84. A notícia disciplinar originada do GEDOC n.º 119450/2025 deverá receber apreciação no âmbito do próprio CNMP, segundo o procedimento adequado, sem que esta RIEP substitua a autoridade competente na definição do mérito ou das diligências.

85. As alegações supervenientes de perseguição foram submetidas a contraditório e examinadas nos limites deste feito. Os documentos apresentados não justificam manter a representação como mecanismo genérico de controle de toda atuação futura da Corregedoria-Geral.

86. A perda superveniente do objeto não corresponde à improcedência da narrativa inicial nem à absolvição ou responsabilização disciplinar de qualquer pessoa. Decorre da ausência de utilidade atual de providência de impulso no expediente local.

87. Por consequência, fica prejudicado o pedido liminar, sem pronunciamento autônomo de mérito sobre as imputações disciplinares que lhe serviram de fundamento.

88. Ante o exposto, voto por reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação em curso, em razão do desarquivamento, do registro no SAJ e do encaminhamento à Corregedoria Nacional do pedido de providências originado do GEDOC n.º 119450/2025, determinando o arquivamento desta RIEP.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40